COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 330/2013

Relator: Vereador Kiki Bispo

Autor: Vereador Leo Prates

Ementa: "Dispõe sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos dirigidos aos órgãos que especifica".

PARECER

A proposição do autor tem a finalidade de aplicar multa ou advertência aos responsáveis pelas linhas telefônicas que originarem chamadas de urgência e emergência inverídicas aos telefones do SAMU – Serviço de Atendimento Médico de Urgência, Ouvidoria do Município e CODESAL – Defesa Civil.

O autor na sua justificativa ressalta que valor obtido com as multas será revertido em ampliação, aprimoramento e modernização das unidades operacionais de cada serviço, outrossim, aduz ainda que, o referido Projeto de Lei tem a finalidade de coibir a referida prática das chamadas indevidas aos órgãos de tão elevada importância para a sociedade.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa desta casa, não há referente a esta matéria, nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Quanto ao mérito da questão, razão assiste ao autor da matéria, na medida em que visa obstar a referida prática, haja vista que diversas vezes, as reais chamadas de urgência deixam de ser atendidas em detrimento dos trotes irresponsáveis, significando por vezes a diferença entre a vida e a morte.

Nesse mesmo diapasão, o Projeto de Lei epigrafado encontra agasalho jurídico no art. 3º, I da nossa Constituição Federal que versa:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> I - construir uma sociedade (...), justa e solidária;

Ainda, é oportuno ressaltar a impreterível necessidade de modificação da redação do **§2º** do **art. 1º** do Projeto de Lei em epígrafe, pois onde se lê "**§2º**. A cobrança da multa deverá ser efetuada na fatura de serviços telefônicos", deverá passar a ter a seguinte redação "**§2º**. A cobrança da multa será regulamentada pelo Poder Público Municipal." A mudança na redação se faz necessária, tendo-se em vista a aplicabilidade e operacionalidade prática do referido dispositivo.

Diante do exposto, após a modificação do referido dispositivo e estando a proposição em conformidade ao que preceitua o art. 176 do Regimento Interno e art. 3º, I da Constituição Federal, o Parecer é pela **APROVAÇÃO.**

Sala da Comissão, 17 de junho de 2013.

Vereador Kiki Bispo

Relator e Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Justiça e Redação Final

- Acompanharam o voto do relator os edis: Eron Vasconcelos, Alfredo Mangueira, Geraldo Júnior e Leo Prates.